SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208296 - BA (2024/0449910-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANGELITA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROPORCIONALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta à agravante, presa em flagrante por tráfico internacional de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico é desproporcional e se impede a reintegração social e a obtenção de meios lícitos de subsistência pela agravante.

3. A questão também envolve a análise da contemporaneidade dos riscos que justificam a medida cautelar, considerando a primariedade e colaboração da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A medida cautelar de monitoramento eletrônico atende aos requisitos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sendo adequada e proporcional diante da gravidade concreta do delito e das condições pessoais da agravante.

5. A imposição do monitoramento eletrônico visa garantir a aplicação da lei penal e prevenir riscos à instrução criminal, especialmente considerando o histórico de viagens internacionais frequentes da agravante.

Documento eletrônico VDA49711658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 20f55598-b1a8-4df2-a91d-3ad10e84a824

6. O uso do aparelho de monitoramento eletrônico não constitui impedimento absoluto ao exercício de atividades laborais, podendo ser ocultado e não necessariamente comunicado ao empregador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico é adequada e proporcional diante da gravidade concreta do delito de tráfico internacional de drogas. 2. O uso do monitoramento eletrônico não impede a obtenção de emprego, podendo ser ocultado e não necessariamente comunicado ao empregador. 3. A medida visa garantir a aplicação da lei penal e prevenir riscos à instrução criminal.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.734/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no RHC 153.819/AL, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 20f55598-b1a8-4df2-a91d-3ad10e84a824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208296 - BA (2024/0449910-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANGELITA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROPORCIONALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta à agravante, presa em flagrante por tráfico internacional de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico é desproporcional e se impede a reintegração social e a obtenção de meios lícitos de subsistência pela agravante.

3. A questão também envolve a análise da contemporaneidade dos riscos que justificam a medida cautelar, considerando a primariedade e colaboração da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

4. A medida cautelar de monitoramento eletrônico atende aos requisitos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sendo adequada e proporcional diante da gravidade concreta do delito e das condições pessoais da agravante.

5. A imposição do monitoramento eletrônico visa garantir a aplicação da lei penal e prevenir riscos à instrução criminal, especialmente considerando o histórico de viagens internacionais frequentes da agravante.

6. O uso do aparelho de monitoramento eletrônico não constitui impedimento absoluto ao exercício de atividades laborais, podendo ser ocultado e não necessariamente comunicado ao empregador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico é adequada e proporcional diante da gravidade concreta do delito de tráfico internacional de drogas. 2. O uso do monitoramento eletrônico não impede a obtenção de emprego, podendo ser ocultado e não necessariamente comunicado ao empregador. 3. A medida visa garantir a aplicação da lei penal e prevenir riscos à instrução criminal.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, incisos I e II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.734/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no RHC 153.819/AL, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19.10.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELITA GOMES DE LIMA contra decisão de fls. 21.185-21.188, que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial na qual alegou que: (i) a manutenção do monitoramento eletrônico imposto à agravante é desproporcional, pois impede sua reintegração social e a obtenção de meios lícitos de subsistência, configurando violação ao princípio da proporcionalidade; (ii) os fundamentos para a medida cautelar baseiam-se em elementos antigos, sem contemporaneidade do risco, conforme entendimento do

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

Superior Tribunal de Justiça; (iii) o monitoramento eletrônico prejudica concretamente o direito ao trabalho da recorrente, evidenciado por provas de rejeição de empregadores devido ao estigma; e (iv) as demais medidas cautelares aplicadas, como proibição de deixar a cidade e comparecimento periódico, são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, considerando a primariedade e colaboração da agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder o *habeas corpus* para que seja revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico ou substituição por outra menos gravosa, como a de comparecimento periódico em juízo.

Instado a se manifestar, o MPF ofereceu contrarrazões pugnando pelo desprovimento ao agravo regimental (fls. 218-220).

Na origem, a Ação Penal n. 1041477-72.2024.4.01.3300 está em fase final, com a conclusão dos autos para sentença no dia 29/5/2025, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 30/7/2025.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reconstituo os fundamentos da decisão agravada (fls. 198-202-grifei):

> [...]
>
> Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:
>
> > *Os presentes autos se originaram da prisão em flagrante de ANGELITA GOMES DE LIMA, no dia 20/06/2024, no Aeroporto Internacional de Salvador/BA, quando tentava embarcar no voo TP0029, com destino a Lisboa /Portugal, transportando haxixe em invólucros com peso líquido total de 7.845 gramas, acondicionados na sua mala (Id. 2133355635, págs. 2/8).*
> >
> > *Em audiência de custódia designada por este Juízo, foi homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória à flagranteada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, que possibilitaram, de logo, a obtenção de endereço fixo nesta cidade de Salvador, bem como buscar por meios de subsistência a fim de acompanhar o desenrolar do processo.*

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

Em 27/07/2024, foi oferecida denúncia imputando à requerente a prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343 /06, oportunidade em que o órgão ministerial registrou a impossibilidade de oferecimento de proposta de ANPP à denunciada, por entender insuficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido.

Sem desconsiderar os argumentos da defesa, verifico que a razão se encontra nos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal.

***Ao ressaltar que a decretação da medida cautelar de monitoramento eletrônico não pode se submeter à conveniência da requerida, o órgão ministerial assinala que a medida foi concedida visando possibilitar a substituição por outra muito mais gravosa, consistente na prisão preventiva, que teria certo cabimento à vista da gravidade da conduta no caso em concreto e das condições pessoais constantes nos autos, ao tempo em que permitiria uma melhor fiscalização das outras cautelares arbitradas, especialmente a proibição de se ausentar da Seção Judiciária e a obrigação de comparecer a qualquer ato que seja chamada no processo ou no inquérito que foi instaurado, legitimamente decretadas no interesse da investigação, que vem se desenrolando a contento e com a devida celeridade**.*

É que a requerida não demonstrou o exercício de prévia ocupação lícita, endereço fixo ou qualquer vínculo familiar relevante, havendo nos autos somente a notícia de que é natural de Goiânia, mas residia na cidade de São José dos Pinhais, interior do Paraná, bem como que empreendeu viagem de férias para destinos internacionais diversos e de elevado custo, como Tailândia, Doha, Portugal. Situação que possibilita reconhecer a necessidade de salvaguardar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Também não se vislumbra comprovado o alegado óbice à obtenção de atividade lícita em razão do uso do aparelho de monitoração, que é de fácil ocultação e possibilita a prática das mais diversas atividades laborais, sem necessidade de a requerida informar seu uso ao empregador, assim como a própria condição de responder a processo criminal.

(...)

Não diviso ilegalidade na imposição a ANGELITA GOMES DE LIMA da medida cautelar de monitoramento eletrônico e, bem assim, na decisão prolatada pelo Impetrado, que recusou pretensão no sentido de que fosse revogada.

As circunstâncias nas quais se deu a prisão em flagrante da Paciente e o fato, apontado na decisão ora impugnada, de que não possui residência fixa nem ocupação definida, além de ter empreendido seguidas viagens internacionais de alto custo a destinos diversos (Tailândia, Doha, Portugal), justificam a imposição do monitoramento eletrônico. Trata-se de medida destinada a assegurar a aplicação da lei penal.

Acresce que os atos de persecução penal têm se desenvolvido com regularidade, havendo sido a denúncia oferecida em 27 de julho do corrente ano.

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

O óbice apontado pelo Impetrante – a dificuldade de obtenção de emprego por conta da utilização do aparelho de monitoramento eletrônico – não justifica a pretendida revogação da medida, a uma porque trata-se de aparelho que pode ser ocultado e não constitui impedimento absoluto à realização de atividades laborais; a duas porque imposta no interesse da persecução penal em decisão devidamente fundamentada, a qual não cede diante da conveniência pessoal da Paciente.

No caso, a imposição do monitoramento eletrônico atende aos requisitos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, revelando-se adequada e proporcional diante da gravidade concreta do delito – tráfico transnacional de drogas em quantidade significativa –, e das condições pessoais da Paciente, a qual não demonstrou, por exemplo, possuir residência fixa ou vínculos familiares relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo aprrendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguighing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Ademais, a medida visa garantir a aplicação da lei penal e prevenir riscos à instrução criminal, especialmente considerando o histórico de viagens internacionais frequentes da Paciente a destinos de elevado custo, fato que denota capacidade financeira e mobilidade incompatíveis com a ausência de comprovação de ocupação laboral.

Quanto ao argumento de que o uso do aparelho dificultaria a obtenção de emprego, observa-se que tal alegação não encontra respaldo suficiente nos autos, já que o monitoramento eletrônico, além de discreto, não constitui impedimento absoluto ao exercício de atividades laborais, podendo ser ocultado e não necessariamente comunicado ao empregador.

Destaco, ainda, que os atos processuais vêm transcorrendo de forma célere, tendo a denúncia sido oferecida em 27/07/2024, demonstrando que a persecução penal se encontra em curso regular.

Portanto, não há ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão impugnada que justifique o provimento do recurso.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Como se verifica, inexistem fundamentos que justifiquem a reconsideração da decisão agravada. Ainda que a defesa alegue desproporcionalidade na imposição da medida cautelar diversa da prisão — consistente no monitoramento eletrônico —, trata-se de prisão em flagrante por tráfico internacional de drogas, com apreensão de significativa quantidade de entorpecente, qual seja, quase 8 quilos de haxixe. Tal circunstância, por si só, seria suficiente para legitimar a decretação da prisão preventiva da agravante.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a contemporaneidade da medida cautelar deve ser aferida no momento de sua imposição, o que, no caso concreto, ocorreu por ocasião da audiência de custódia, realizada imediatamente após a prisão em flagrante, em 20/6/2024. Ressalte-se que a denúncia já foi oferecida em 27/7/2024, pela

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343 /2006. Assim, permanece plenamente justificada a manutenção da medida impugnada, tendo em vista sua adequação aos fins de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a conveniência da instrução criminal, conforme bem destacado no acórdão recorrido.

Ademais, como bem ressaltado pela decisão agravada, "*a imposição do monitoramento eletrônico atende aos requisitos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, revelando-se adequada e proporcional diante da gravidade concreta do delito – tráfico transnacional de drogas em quantidade significativa –, e das condições pessoais da Paciente, a qual não demonstrou, por exemplo, possuir residência fixa ou vínculos familiares relevantes*" (fls. 200-201).

Comporta deferência a afirmação da Corte de origem de que o uso de tornozeleira eletrônica, bem como o fato de estar respondendo a processo criminal, não obstam a obtenção de trabalho pela agravante para suprir as suas necessidades até o final do processo, mormente à mingua de demonstração de que houve determinação de recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana.

Quanto ao tema, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> 1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.
>
> 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.
>
> 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo aprrendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas.

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguighing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Nesse sentido, cumpre consignar, que o direito processual penal pátrio prevê ao magistrado a faculdade da imposição de medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao da prolação da sentença, novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas, que, repita-se, não têm características de imposição antecipada de pena, existem para que o Magistrado, diante da situação fática apresentada, e antes da condenação definitiva, possa delas se utilizar, como forma proteger determinados bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica.

IV - Da análise dos autos, tem-se, pois, que a medida cautelar se mostra absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, ao meu ver, se amolda perfeitamente à hipótese, notadamente em razão gravidade concretada das condutas atribuídas ao Agravante.

V - In casu, entendo que a medida cautelar, em apreço, encontra-se devidamente justificada, em dados concretos extraídos do autos, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, em tese, perpetradas, consistente em porte irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de drogas, vez que o ora Agravante "foi autuado em

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

flagrante no dia 24/10/2020. Na oportunidade foram apreendidas aproximadamente 260 gramas de Maconha, 90 gramas de Crack, uma arma de fogo e 11 munições", circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta, a revelar a necessidade da medida alternativa pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando a manutenção da cautelar de monitoramento eletrônico.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 153.819/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49711965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:30
Código de Controle do Documento: dc2d8b6e-63c6-4385-8e30-eeef150c40cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0449910-0

AgRg no RHC 208.296 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10307470820244010000 10377865020244013300

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANGELITA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANGELITA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:04:15
Código de Controle do Documento: E1609DAB-3BB0-4349-8E84-31B228D54C44